CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES: 1.00631/2026-66

RELATORA: CONSELHEIRA KAREN LUISE VILANOVA BATISTA DE SOUZA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO CARACTERIZADO. ESTELIONATO ELETRÔNICO. ART. 171, § 2º-A, DO CÓDIGO PENAL. CONVENÇÃO DE BUDAPESTE. CONVENÇÃO DE PALERMO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA.

I. EXISTÊNCIA DE EXPRESSA E FUNDAMENTADA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE ACOLHE A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DECLINA DA COMPETÊNCIA E DETERMINA REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO FORO CENTRAL CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO PAULO.

II. SÓ HÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA COM A JUDICIALIZAÇÃO BILATERAL DA CONTROVÉRSIA, OU SEJA, DUAS OU MAIS AUTORIDADES JUDICIÁRIAS MANIFESTANDO-SE COMO COMPETENTES OU NÃO PARA CONHECER DO MESMO FATO, O QUE NÃO OCORREU, CONFORME TAMBÉM CONSTA EXPLICITAMENTE NA DECISÃO DO JUIZ FEDERAL. PRECEDENTES STJ E CNMP.

III. MÉRITO. CINGE-SE A CONTROVÉRSIA EM ESTABELECER QUAL MINISTÉRIO PÚBLICO POSSUI ATRIBUIÇÃO PARA APURAR POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO EM QUE A VÍTIMA SUPORTOU PREJUÍZOS FINANCEIROS APÓS TER SIDO INDUZIDA A REALIZAR INVESTIMENTOS EM CRIPTOATIVOS MEDIANTE ORIENTAÇÕES DE AUTOR, SUPOSTAMENTE RESIDENTE NA SUÍÇA E NATURAL DE HONG KONG, QUE ALEGAVA POSSUIR UM MÉTODO ALTAMENTE LUCRATIVO POR MEIO DO APLICATIVO PRESTON PRO6.

IV. O DANO PATRIMONIAL ATINGIU UNICAMENTE A VÍTIMA, SEM QUALQUER INDÍCIO DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:30

UNIÃO, O QUE AFASTA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NOS TERMOS DO ARTIGO 109, INCISO IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
V. A CONVENÇÃO DE BUDAPESTE NÃO INSERIU O ESTELIONATO ELETRÔNICO NO ROL DE CRIMES DE REPRESSÃO INTERNACIONAL OBRIGATÓRIA.
VI. AUSENTES OS REQUISITOS CUMULATIVOS DO ARTIGO 109, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO.
VII. INEXISTEM NO ATUAL ESTÁGIO PROCESSUAL ELEMENTOS INDICATIVOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NA FORMA DA CONVENÇÃO DE PALERMO, PROMULGADA PELO DECRETO N.º 5.015/2004. O MERO EMPREGO DA INTERNET, DE ATIVOS CRIPTOGRÁFICOS OU A SUPOSTA EXECUÇÃO PARCIAL DO DELITO NO EXTERIOR NÃO SÃO CONDUTAS QUE, ISOLADAMENTE, DESLOQUEM A COMPETÊNCIA PARA O FORO FEDERAL.
VIII. AUSENTE INTERESSE FEDERAL DIRETO CAPAZ DE DESLOCAR A COMPETÊNCIA É O CASO DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
IX. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, na 2ª Sessão Plenário Virtual, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 152-G do RICNMP.

Brasília-DF, 03 de agosto de 2026.

(assinado eletronicamente)

KAREN LUISE VILANOVA BATISTA DE SOUZA

Conselheira Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:30

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES: 1.00631/2026-66

RELATORA: CONSELHEIRA KAREN LUISE VILANOVA BATISTA DE SOUZA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MANIFESTAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL ACERCA DA COMPETÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO CARACTERIZADO. MÉRITO. ESTELIONATO ELETRÔNICO. ART. 171, § 2º-A, DO CÓDIGO PENAL. FRAUDE ENVOLVENDO INVESTIMENTOS EM CRIPTOATIVOS. VÍTIMA BRASILEIRA. AGENTES E CONTA DESTNATÁRIA NO EXTERIOR. TRANSNACIONALIDADE INSUFICIENTE PARA DESLOCAR A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. CONVENÇÃO DE BUDAPESTE. FRAUDE INFROMÁTICA NÃO EQUIVALE AO ESTELIONATO ELETRÔNICO. CONVENÇÃO DE PALERMO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A DMEONSTRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA TRANSNACIONAL. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA.

I. A MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO FEDERAL, EM FASE INVESTIGATÓRIA, ACOLHENDO PROMOÇÃO MINISTERIAL DE DECLÍNIO E DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS, NÃO DESCARACTERIZA O CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. HÁ NECESSIDADE DE JUDICIALIZAÇÃO BILATERAL DA CONTROVÉRSIA, OU SEJA, DUAS OU MAIS AUTORIDADES JUDICIÁRIAS MANIFESTANDO-SE COMO COMPETENTES OU NÃO PARA CONHECER DO MESMO FATO, O QUE NÃO OCORREU, CONFORME TAMBÉM CONSTA EXPLICITAMENTE NA DECISÃO DO JUIZ FEDERAL. PRECEDENTES STJ E CNMP.

II. MÉRITO. A CONTROVÉRSIA CONSISTE EM DEFINIR SE A ATRIBUIÇÃO PARA APURAÇÃO DE SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:30

ELETRÔNICO É DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CONSIDERANDO QUE A VÍTIMA SUPORTOU PREJUÍZOS FINANCEIROS APÓS TER SIDO INDUZIDA A REALIZAR INVESTIMENTOS EM CRIPTOATIVOS MEDIANTE ORIENTAÇÕES DE AUTOR, SUPOSTAMENTE RESIDENTE NA SUÍÇA E NATURAL DE HONG KONG, QUE ALEGAVA POSSUIR UM MÉTODO ALTAMENTE LUCRATIVO POR MEIO DO APLICATIVO PRESTON PRO6.

III. O DANO PATRIMONIAL ATINGIU UNICAMENTE A VÍTIMA, SEM QUALQUER INDÍCIO DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, O QUE AFASTA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NOS TERMOS DO ARTIGO 109, INCISO IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

IV. A CONVENÇÃO DE BUDAPESTE NÃO INSERIU O ESTELIONATO ELETRÔNICO NO ROL DE CRIMES DE REPRESSÃO INTERNACIONAL OBRIGATÓRIA.

V. INEXISTEM NO ATUAL ESTÁGIO PROCESSUAL ELEMENTOS INDICATIVOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NA FORMA DA CONVENÇÃO DE PALERMO, PROMULGADA PELO DECRETO Nº 5.015/2004. O MERO EMPREGO DA INTERNET, DE ATIVOS CRIPTOGRÁFICOS OU A SUPOSTA EXECUÇÃO PARCIAL DO DELITO NO EXTERIOR NÃO SÃO CONDUTAS QUE, ISOLADAMENTE, DESLOQUEM A COMPETÊNCIA PARA O FORO FEDERAL.

VI. AUSENTE INTERESSE FEDERAL DIRETO APTO A DESLOCAR A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL, FIRMA-SE A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VII. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.

R E L A T Ó R I O:

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público Federal, em razão de controvérsia sobre a atribuição para apurar fato criminoso que consistiu em estelionato em que a vítima suportou prejuízos financeiros de US$ 38.290,14, após ter sido induzida a realizar investimentos em criptoativos mediante orientações de Autor, supostamente residente na Suíça e natural de Hong Kong, que alegava possuir um método altamente

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:30

lucrativo por meio do aplicativo Preston Pro6.

2. O Ministério Público estadual declinou de suas atribuições e pleiteou a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo sido atendido pelo Juízo da Vara das Garantias.

3. Nos autos do Inquérito Policial nº 5008688-48.2025.4.03.6181, o Ministério Público Federal declinou de suas atribuições em favor do Ministério Público do Estado de São Paulo alegando:

> [...]
>
> A vítima, induzida pelo agente, realizou transferências de valores de seu patrimônio para contas localizadas no exterior. Observa-se que os fatos ilícitos foram praticados em território estrangeiro, por pessoa de nacionalidade também estrangeira, tendo como vítima uma cidadã brasileira.
>
> Tal circunstância, todavia, não é apta a atrair a competência da Justiça Federal. Primeiramente, não se vislumbra no caso concreto qualquer ofensa ou lesão a bens, serviços ou interesses da União (art. 109, IV, da CF), uma vez que o prejuízo recaiu exclusivamente sobre patrimônio particular.
>
> Ademais, o simples fato de o delito possuir algum viés transnacional ou ter sido cometido por meio da internet não faz incidir o art. 109, V, da CF, pois o dispositivo constitucional exige, para o reconhecimento da competência da Justiça Federal, que o crime praticado nesse contexto transnacional esteja previsto em tratado ou convenção internacional de que o Brasil seja signatário – o que não é o caso dos autos.
>
> Com efeito, o Brasil não é signatário de tratado ou convenção internacional que estabeleça o compromisso de reprimir criminalmente o estelionato eletrônico. Nesse ponto, cumpre ressaltar que a Convenção Internacional sobre o Crime Cibernético (Convenção de Budapeste), internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:30

11.491/2023, não incluiu o estelionato no rol de infrações penais que o Estado Brasileiro se comprometeu a perseguir via tratado, nem o país adotou medidas legislativas no sentido de enquadrar tal conduta como crime cibernético.

[...]

Além disso, embora o requerimento de declínio de competência formulado pelo Parquet estadual tenha apontado a existência de "organização criminosa", circunstância que poderia ensejar a competência da Justiça Federal por força da Convenção de Palermo, os elementos de informação até o momento existentes nos autos não permitem concluir pela existência de uma "associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza", nos termos da definição dada pela Lei n. 12.850/13.

Ao contrário, as informações dos autos apontam a possível participação de apenas dois indivíduos de origem chinesa, titulares das carteiras que receberam os valores transferidos pela vítima, cujos dados cadastrais foram fornecidos pela corretora OKX. Dessa forma, não há suporte probatório suficiente para caracterizar a existência de organização criminosa, afastando-se, por conseguinte, a incidência da Convenção de Palermo como fundamento para a competência federal.

Diante de todo o exposto, ausentes as hipóteses de competência federal previstas nos incisos IV e V do art. 109 da Constituição Federal, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo não reconhecimento da competência da Justiça Federal e requer a devolução dos autos nº 5008683-26.2025.4.03.6181 e de seus apensos ao Juízo Estadual de origem.

[...]

4. Ainda nos autos do Inquérito Policial nº 5008688-48.2025.4.03.6181, a

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:30

Justiça Federal decidiu:

> [...]
>
> Assiste razão ao Ministério Público Federal, visto que a presença de internacionalidade delitiva não é suficiente para o deslocamento da competência para a Justiça Federal.
>
> Com efeito, de acordo com o artigo 109, V, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar "os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente."
>
> Desse modo, nos termos do artigo acima citado, a competência da Justiça Federal somente estará firmada quando da concomitância dos seguintes requisitos: a) fato previsto como crime no Brasil e no estrangeiro; b) compromisso assumido pelo Brasil, por meio de tratado ou convenção de reprimir criminalmente aquela espécie delitiva e; c) a conduta tenha ao menos se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido, ou devesse ter ocorrido no exterior, ou reciprocamente.
>
> No caso em apreço, o presente IPL apura, em tese, estelionato eletrônico, previsto no art. 171, § 2º-A, do Código Penal, decorrente de suposto investimento fraudulento em criptomoedas, inicialmente por meio da corretora Binance e, posteriormente pelo aplicativo "Preston Pro 6", que resultou à vítima prejuízo patrimonial estimado em US$ 38.290,14 (ID 431877288, p. 5/6).
>
> Consta dos relatórios de investigação que o rastreamento das transações indicou, a princípio, o envio de valores às corretoras internacionais Binance e OKX. Além disso, após o afastamento do sigilo de dados telemáticos e bancários apurou-se, supostamente, que o perfil "Likai38" teria sido criado com endereço de IP vinculado a provedor sediado na Suécia, havendo registros de conexões do aplicativo Tinder com geolocalização na Suíça. Ademais, os dados fornecidos pelo WhatsApp indicaram que a última conexão associada ao aplicativo de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:30

mensagens teria ocorrido na Malásia (ID 431877288, p. 7/36 e 238/289).

De outro lado, segundo informações prestadas pela corretora OKX, os valores transferidos pela vítima foram destinados, em tese, a dois correntistas de origem chinesa, cujos dados cadastrais foram juntados ao procedimento (Autos 5008688-48.2025.4.03.6181 – ID 431887677, p. 430 e 444/445).

Da análise dos autos, verifica-se que o prejuízo patrimonial foi exclusivamente suportado pela vítima, não havendo indícios de que o delito em questão tenha atentado contra bens, serviços ou interesses da União, afastando-se, desse modo, eventual competência da Justiça Federal com base no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.

De outro lado, a Convenção de Budapeste, internalizada pelo Decreto nº 11.491/2023, não incluiu o estelionato eletrônico no rol de crimes cujo combate internacional seja obrigatório, limitando-se a ilícitos como acesso indevido a sistemas, manipulação de dados e pornografia infantil, de modo que também não se encontram preenchidos, concomitantemente, os requisitos previstos no artigo 109, inciso V, da Constituição Federal.

No mais, inexistentes, neste momento procedimental, elementos que caracterizem organização criminosa nos termos do Decreto nº 5.015/2004, que promulgou a convenção das nações unidas contra o crime organizado transnacional. O simples uso da internet, criptomoedas ou o fato de parte da execução do delito, hipoteticamente, ter ocorrido fora do território nacional, não desloca, por si só, a competência para a Justiça Federal.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido do Ministério Público Federal e, com fundamento nos artigos 108 e 109 do Código de Processo Penal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor do Juízo do Foro Central Criminal da Comarca de São Paulo/SP.

Deixo de suscitar conflito negativo de competência, uma vez que o Juízo do Foro Central Criminal da Comarca de São Paulo, ao determinar a remessa do feito a uma das Varas Federais Especializadas em São

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:30

Paulo/SP, não declarou expressamente sua incompetência (ID 431877399, p. 38).

[...]

5. Ao suscitar o presente conflito de atribuições o Membro do Ministério Público paulista alegou o seguinte:

[...]

A afirmação do Ministério Público Federal de inexistência de organização criminosa internacional é equivocada, data venia. A própria Autoridade Policial concluiu que "Viviane de Souza Bittar foi vítima de uma organização criminosa internacional, muito bem estruturada, que pratica a atividade criminosa conhecida como abate de porcos" (fl. 445, o grifo é meu). Embora, até o momento, tenham sido identificados dois autores desta organização, é certo que outras pessoas estão por trás da fraude. Tanto é assim que, da conta internacional inicialmente beneficiada com a transferência do dinheiro, houve pulverização para outras quatro contas internacionais. Portanto, não se pode descartar a afinidade com os parâmetros da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto nº 5.015/2004.

No caso em exame, a execução delitiva iniciou-se em território nacional, onde a vítima foi induzida em erro e realizou a transferência patrimonial, consumando-se o resultado no exterior, mediante crédito em, pelo menos, duas contas bancárias localizadas na China, de titularidade de Wu Shinan e Tang Rui (Cf, link de fl. 444):

[...]

Além do mais, neste caso, a persecução penal depende, preliminarmente, de medidas de cooperação jurídica internacional, inclusive mediante a expedição de pedido formal às autoridades chinesas e à Polícia Federal para a obtenção da devida qualificação dos

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:30

investigados. As providências em questão envolvem atuação da autoridade central brasileira e inserem o feito na esfera de compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

Mas não é só. A convenção de Budapeste foi concebida para reprimir condutas praticadas mediante sistemas informáticos, incluindo fraudes digitais, sobretudo quando envolvem infraestruturas tecnológicas e agentes localizados em diferentes países, como é o caso. O estelionato eletrônico, sobretudo quando operacionalizado por exchanges internacionais e carteiras digitais estrangeiras, insere-se no contexto de criminalidade cibernética transnacional visado pelo tratado. Ademais, a internalização da Convenção de Budapeste pelo Decreto nº 11.491/2023 reforça o compromisso do Estado Brasileiro com a repressão aos crimes digitais de caráter internacional, não sendo razoável afastar a competência federal justamente em hipóteses que revelam complexidade tecnológica e transnacionalidade da execução. Não se trata de atribuir competência federal apenas pelo fato de a investigação envolver agentes estrangeiros, pelo uso da internet ou de criptoativos de forma isolada, mas sim de reconhecer que, no caso concreto, tais elementos se somam à destinação internacional dos valores e à utilização de instituições financeiras digitais estrangeiras.

6. A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo entendeu razoáveis os argumentos do Membro suscitante e remeteu os autos a este Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir o conflito de atribuições.

7. Deixo de intimar o Ministério Público Federal suscitado para prestar informações, nos termos do art. 152-D, *caput* do RICNMP, por entender suficientes os elementos trazidos.

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:30

8. Ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária n.º 843, bem como com base no disposto no art. 152-A e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, compete ao Conselho Nacional dirimir conflitos envolvendo membros de unidades ministeriais de ramos diversos, hipótese versada nos presentes autos.

9. Preliminarmente, ante as informações cotejadas aos autos às fls. 328/331, verifico a existência de expressa e fundamentada decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo que acolhe a manifestação do Ministério Público Federal, declina da competência e determina remessa dos autos ao Juízo do Foro Central Criminal da Comarca de São Paulo.

10. Também consta na decisão que o Juízo Federal deixa "*de suscitar conflito negativo de competência, uma vez que o Juízo do Foro Central Criminal da Comarca de São Paulo, ao determinar a remessa do feito a uma das Varas Federais Especializadas em São Paulo/SP, não declarou expressamente sua incompetência*".

11. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que só há conflito de competência com a judicialização bilateral da controvérsia, ou seja, duas ou mais autoridades judiciárias manifestando-se como competentes ou não para conhecer do mesmo fato, o que não ocorreu, conforme também consta explicitamente na decisão do Juiz Federal.

> PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUDICIALIZAÇÃO BILATERAL DA CONTROVÉRSIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
> 1. **Para a configuração de conflito de competência é indispensável a judicialização bilateral da controvérsia, porquanto, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Penal - CPP, dá-se conflito de competência, quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso ou quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos**. Precedentes.
> 2. No caso dos autos, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina opinou pelo declínio de competência em favor da Justiça do Estado do Paraná. Todavia o Juízo de Direito do Estado de Santa Catarina, sem se pronunciar acerca da competência, entendeu que a questão deveria ser resolvida no âmbito do

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:30

> Ministério Público. Diante disso, os autos foram encaminhados para o Estado do Paraná, onde o Parquet daquela unidade federativa suscitou conflito negativo de atribuição e pleiteou o envio do feito à Procuradoria-Geral da República. Entretanto, a despeito do pedido ministerial, o Juízo de Direito o Estado do Paraná determinou o encaminhamento do feito ao Superior Tribunal de Justiça suscitando conflito de competência.
> 3. Nesse contexto em que não houve manifestação de uma das autoridades judiciais acerca da competência, não se identifica conflito a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça.
> 4. Conflito de competência não conhecido.
> (CC n. 171.100/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 14/10/2020, DJe de 16/10/2020.) (Grifei)

12. No mesmo sentido, o CNMP já decidiu em questão preliminar:

> CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. QUESTÃO PRELIMINAR. MANIFESTAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL ACERCA DA COMPETÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO CARACTERIZADO. MÉRITO. APURAÇÃO DE USO DE DOCUMENTO FALSO, INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA BANCÁRIO E CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL NA CONCESSÃO DE CRÉDITO RURAL. BANCO DO BRASIL. VERBAS DO PRONAF E DO PRONAMP. DIVERGÊNCIA QUANTO À TIPIFICAÇÃO LEGAL DAS CONDUTAS. PREJUÍZO AOS RECURSOS DOS PROGRAMAS FEDERAIS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.
> **I. CASO EM EXAME**
> **1.** Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Paraná (MP/PR) e o Ministério Público Federal no Estado do Paraná (MPF) relativo à apuração da possível prática de ilícitos penais por funcionários do Banco do Brasil no exercício da função, em coautoria com particulares, condutas que se adequariam, em tese, aos tipos penais de uso de documento falso (art. 304 do CP), inserção de dados falsos no sistema bancário (at. 313-A do CP) e da Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional – Lei nº 7.492/1986 (art. 5º, no entendimento do MPF, e arts. 19 e 20, no entendimento do MP/PR).
> **II. QUESTÃO PRELIMINAR**
> **2. Hipótese em que o declínio de competência foi promovido pelo magistrado federal, acolhendo pedido do MPF, nos autos de Inquérito Policial, sem que estivesse presente qualquer das hipóteses de exercício da jurisdição previstas no art. 3º-B do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019.**
> **3. Consoante dispõe o art. 3º-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.964/2019, "*O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação*".**
> **4. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, como derivação do princípio acusatório e, por consequência, da vedação, *a priori*, à iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória das partes, a posição do juiz no processo é regida pelos princípios da imparcialidade e da equidistância, *"[...] tornando a atuação do Judiciário na fase pré-processual***

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:30

***somente admissível com o propósito de proteger as garantias fundamentais dos investigados*" (ADI n. 4.414/AL, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 31/05/2012).**

5. O art. 3º-B do CPP, em seus 18 (dezoito) incisos, elenca as competências do juiz em sede de inquérito policial (ou procedimento equivalente) no controle da legalidade da fase de investigação, restringindo a atuação do magistrado na fase pré-processual, reforçando, assim, a estrutura acusatória da persecução penal.

6. A diferença entre conflitos de atribuição e conflitos de competência não deve residir na natureza ou conteúdo das atividades das autoridades em conflito (ministerial ou judiciária), mas sim na natureza ou conteúdo do ato praticado, de modo que, caso o ato tenha natureza jurisdicional, subsumindo-se a alguma das hipóteses previstas no art. 3º-B do CPP, o conflito será de competência; caso contrário, tratar-se-á de conflito de atribuição.

7. Conforme precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, após a Lei nº 13.964/2019, "*para a configuração de conflito de competência é indispensável a judicialização bilateral da controvérsia, porquanto, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Penal - CPP, dá-se conflito de competência, quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso ou quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos*" (CC n. 171.100/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 14/10/2020, *DJe* de 16/10/2020).

8. Entendimento em sentido diverso permitiria que, discricionariamente, o membro do Ministério Público e o magistrado, atuando de forma concertada, pudessem decidir quando seguir e quando não seguir o entendimento firmado pelo STF na ACO n. 843/SP, isto é, atraindo ou afastando a competência do CNMP para dirimir conflitos de atribuição, conforme concordem ou não com o sentido de suas decisões.

9. Caso concreto em que configurado conflito negativo de atribuição entre o Ministério Público do Estado do Paraná (suscitante) e o Ministério Público Federal (suscitado), por inexistir hipótese de exercício da jurisdição no simples encaminhamento do inquérito policial.

III. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

10. No caso investigado, o MPF entende que a conduta se assemelharia ao tipo penal previsto no art. 5º da Lei nº 7.492/1986 (fls. 221 e 327), mas desse se diferenciaria quanto ao sujeito ativo, uma vez que nenhum dos autores possuíam poder de gestão exigido para configuração do ilícito contra o sistema financeiro nacional, razão pela qual a conduta se enquadraria corretamente no art. 312 do Código Penal (peculato), que seria de competência da Justiça Estadual.

11. Por outro lado, o MP/PR entende que a conduta dos investigados se enquadra como crime contra o sistema financeiro nacional, nos termos dos arts. 19 e 20 da Lei nº 7.492/1986, uma vez que se tratam de "*crimes comuns, não se exigindo qualidade especial dos seus autores*", razão pela qual tratar-se-ia de competência da Justiça Federal.

III – RAZÕES DE DECIDIR

12. O precedente do STJ no CC nº 155.853/SP, invocado pelo MPF, é inaplicável ao caso destes autos, porque, naquele caso, ficou expressamente comprovado que as denunciadas não tinham poder de deferir financiamentos rurais (PRONAF e PRONAMP).

13. Na situação específica discutida neste Conflito de Atribuições, as informações dos autos dão conta de que os funcionários do Banco do Brasil utilizaram "*taxas e prazos diferenciados de concessão de crédito, cujos pré-requisitos não eram por ele preenchidos*", realizaram diversos comandos no

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:30

> Sistema Escai (sistema de cobrança de operações) "*sem justificativa plausível ou documento que comprove a necessidade da alteração*", alteraram "*a condição da operação de crédito rural, de 'Irregular' para 'Regularizado', sem comprovação da regularidade*" e controlaram "*todas as fases do processo de concessão de crédito, inclusive de alterar posteriormente o número da conta para liberação dos valores*".
> **14.** Independente da natureza jurídica dos delitos praticados, extrai do Inquérito Policial que as condutas criminosas foram praticadas em prejuízo das verbas de natureza federal, a atrair a incidência do art. 109, inciso IV, da Constituição da República.
> **15.** Há precedente do CNMP de que existe "*em tese, interesse da União na checagem de imputação de desvirtuamentos na execução do PRONAF, havendo que se reconhecer a atribuição do MPF para apurar os fatos e se certificar da ocorrência de irregularidades relativas ao programa federal*" (CA 1.00450/2022-60, Rel. Cons. Antônio Edílio Magalhães Teixeira, julgado em 14/06/2022).
> **16.** Existentes – ao menos nesta fase da investigação – indícios de prejuízos a recursos federais, e não apenas à instituição financeira, o que não obsta que, caso efetivamente comprovado dano exclusivo ao Banco do Brasil S. A., seja promovido novo declínio posteriormente.
> **IV – DISPOSITIVO**
> **17.** Procedência do Conflito de Atribuições do MP/PR para fixar a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso.
> (CA nº 1.00160/2025-79. Rel. Cons. Antônio Edílio Magalhães Teixeira. Publicado em 18/06/2026, DECNMP, Caderno Processual p. 4/6)

13. Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito.

14. Cinge-se a controvérsia em estabelecer qual Ministério Público, Estado de São Paulo ou Federal, possui atribuição para apurar possível crime de estelionato em que a vítima suportou prejuízos financeiros de US$ 38.290,14, após ter sido induzida a realizar investimentos em criptoativos mediante orientações de Autor, supostamente residente na Suíça e natural de Hong Kong, que alegava possuir um método altamente lucrativo por meio do aplicativo Preston Pro6.

15. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal e a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, é imprescindível a existência de interesse direto da União, conforme o art. 109, inciso IV da Constituição Federal.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:30

16. Compulsando os autos, constata-se que o dano patrimonial atingiu unicamente a vítima, sem qualquer indício de ofensa a bens, serviços ou interesses da União, o que afasta a competência da Justiça Federal nos termos do artigo 109, inciso IV da Constituição Federal.

17. Sob outro prisma, a Convenção de Budapeste, promulgada pelo Decreto n.º 11.491/2023, não inseriu o estelionato eletrônico no rol de crimes de repressão internacional obrigatória, restringindo seu escopo aos seguintes ilícitos: (i) Crimes contra a confidencialidade, integridade e disponibilidade de dados e sistemas de computador (Acesso ilegal, Interceptação ilícita, Violação de dados, Interferência em sistema, Uso indevido de aparelhagem); (ii) Crimes informáticos (Falsificação informática, fraude informática); (iii) Crimes relacionados ao conteúdo da informação (Pornografia infantil); (iv) Violação de direitos autorais e de direitos correlatos.

18. Registro, por oportuno, que embora a Convenção de Budapeste contemple a denominada fraude informática em seu artigo 8º[1] (*computer-related fraud*), tal dispositivo não equivale ao tipo penal brasileiro de estelionato eletrônico, previsto no artigo 171, §2º[2], do Código Penal, razão pela qual, por si só, não atrai a competência prevista no art. 109, V, da Constituição.

19. Logo, restam ausentes os requisitos cumulativos do artigo 109, inciso V, da Constituição.

---

[1] Cada Parte adotará medidas legislativas e outras providências necessárias para tipificar como crime, em sua legislação interna, a conduta de quem causar, de forma dolosa e não autorizada, prejuízo patrimonial a outrem por meio de:
a. qualquer inserção, alteração, apagamento ou supressão de dados de computador;
b. qualquer interferência no funcionamento de um computador ou de um sistema de computadores, realizada com a intenção fraudulenta de obter, para si ou para outrem, vantagem econômica ilícita.

[2] § 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos, envio de correio eletrônico fraudulento, duplicação de dispositivo eletrônico ou aplicação de internet, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:30

20. Por fim, inexistem no atual estágio processual elementos indicativos de organização criminosa na forma da Convenção de Palermo, promulgada pelo Decreto n.º 5.015/2004[3]. O mero emprego da internet, de ativos criptográficos ou a suposta execução parcial do delito no exterior não são condutas que, isoladamente, desloquem a competência para o foro federal.

21. Dessa forma, ausente interesse federal direto capaz de deslocar a competência, firma-se a atribuição do Ministério Público Estadual.

C O N C L U S Ã O

22. Ante todo o exposto, voto no sentido de julgar **IMPROCEDENTE** o pedido formulado no presente Conflito de Atribuições, para declarar a atribuição do **Ministério Público do Estado de São Paulo,** nos termos do art. 152-G do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, para a apuração dos fatos descritos na notícia de fato subjacente ao presente procedimento.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

(assinado eletronicamente)

KAREN LUISE VILANOVA BATISTA DE SOUZA

Conselheira Relatora

[3] a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;
c) "Grupo estruturado" - grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:30